



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342707-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MIRLEI SANTOS BORSARI, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0014604-21.2021.8.26.0554

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2342707-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MIRLEI SANTOS BORSARI.

AGRAVADA: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

VOTO N. 23.782

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a regularização da representação processual e não conheceu da impugnação à penhora apresentada pela executada - Irresignação recursal da executada - Enfrentamento do recurso, no tema preliminar, relativo à gratuidade – Elementos reunidos nos autos originários reveladores de que a demandante ostenta capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento – Postulante que auferir renda mensal superior a três salários-mínimos – Critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e prestigiado por esta Colenda Câmara - Inércia em ofertar a integralidade dos documentos expressamente solicitados por esta Relatoria - Contratação de advogado particular - Indeferimento da gratuidade de justiça que é medida de rigor – Confirmação da decisão no capítulo ora examinado – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MIRLEI SANTOS BORSARI** contra as r. decisões de fls. 71/74 e 109 dos autos de origem, por meio das quais o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a regularização da representação processual e não conheceu da impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado da origem:

DECISÃO DE FLS. 71/74:

“(…)

No caso, a parte requerida possui vínculo empregatício que perdura até os dias atuais conforma Carteira de Trabalho Digital (fl. 44 e seguintes) e comprova pelos holerites anexados às fls. 52/54, salário mensal médio de R\$ 5.200,00. Tudo o que comprova que a parte possui recursos suficientes para fazer frente às custas processuais.

Adotam-se, a propósito, os critérios objetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e que vão na esteira do que defende, por exemplo, José Cretella Neto (Do Benefício da Gratuidade da Justiça, Revista de Processo, v. 235, 2014, p.437-461). Nos termos do artigo 2º da Deliberação CSDP nº 89/08, reputa-se economicamente necessitada a pessoa natural que, cumulativamente,: “I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's; e III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais”.

Também não estão presentes outros fatores, além dos puramente econômicos, que justifiquem o alargamento deste parâmetro de renda, de resto como previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Deliberação CSDP nº 89/08, como “a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento; e d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros”.

Além disso, a parte conta com a assistência de advogado particular fora de seu exercício pro bono, o que indica a possibilidade de fazer frente às custas do processo. Segundo se entende, à luz da previsão do artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal circunstância não impede por si só o benefício, mas pode ser levada em consideração diante dos demais elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. A propósito, já se decidiu que “malgrado a contratação de banca particular de advogados, por si só, não obstaculize a concessão da benesse em testilha, somado a outros elementos de prova, pode infirmar a alegada hipossuficiência” (TJ-SP, AI 2188956-10.2016, 7ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Miguel Brandi, j. 19/07/2017).

Por isto, indefiro a gratuidade da justiça à parte

requerida, integral ou parcial.

2. *A parte requerida* deverá regularizar sua representação processual (fls 39/40), uma vez que a procuração para o foro deve ser assinada fisicamente, de próprio punho do outorgante, e digitalizada pelo advogado (a quem incumbe o dever de guarda do documento até o término do prazo de ação rescisória, nos moldes do artigo 425, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, repetindo a previsão introduzida pela Lei 11.419/06) ou assinada digitalmente, com a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora da ICP-Brasil.

(...)

Pelos motivos expostos, então, é que se mostra insuficiente o documento acostado.

3. *Indefiro, por ora, antes da oitiva da parte exequente, o desbloqueio do ativos financeiros. Independentemente da probabilidade do direito alegado, vislumbro alto risco de irreversibilidade da medida, o que recomenda o prévio estabelecimento do contraditório.*

DECISÃO DE FLS. 109:

Fls. 34/70: Não regularizada a representação processual conforme determinado a fls. 71/74, não há como conhecer da impugnação apresentada pela executada e a intimação do bloqueio há de ser feita pessoalmente.

Assim, cumpra-se a decisão anterior, procedendo-se à intimação pessoal, por carta, no último endereço informado pela parte executada.

Inconformada, recorre a devedora, sustentando, em síntese, que: (i) os documentos apresentados comprovam a insuficiência de recursos; (ii) é desnecessária a assinatura física da procuração; (iii) esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado reconheceu no julgamento do agravo de instrumento n. 2086011-95.2023.8.26.000 a validade do instrumento assinado eletronicamente; (iv) os valores bloqueados têm natureza salarial e, portanto, são impenhoráveis; (v) a quantia é inferior a 40 salários mínimos.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja concedida a gratuidade da justiça, validada a procuração assinada eletronicamente e reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Efeito suspensivo deferido tão somente para obstar a efetivação de medidas expropriatórias definitivas sobre os valores constritos, até o pronunciamento definitivo desta Colenda Câmara, e oportunizada à postulante a apresentação da documentação complementar apta a demonstrar a propalada precariedade financeira (fls. 72/77).

A documentação complementar foi colacionada aos autos às fls. 80/110.

Sem contraminuta (certidão de decurso do prazo – fls. 112).

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De pronto, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a qual, por si só, não implica

imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada deficiência de recursos, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da justiça gratuita suportar os encargos processuais.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016).

A seguir, o posicionamento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária, o objeto do recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo – Agravo conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - Presunção decorrente da declaração de pobreza que somente pode ser elidida por prova em contrário – Agravante que não demonstrou a sua hipossuficiência financeira, através dos documentos juntados – Hipótese, ademais, em que o MM. Juiz 'a quo', já havia determinado a comprovação documental de sua renda bruta mensal, o que não foi atendido - Declarações contraditórias, a respeito de sua ocupação/profissão, que militam em seu próprio desfavor - Extratos bancários que comprovam a existência de renda, decorrente de aluguel – Contratação de advogado particular, através de contrato ad exito, que não restou comprovada – Presentes elementos que afastam referida presunção, impõe-se a não concessão do benefício – Existência de fundadas razões - Decisão mantida – Necessidade de recolher custas de preparo, em 1ª instância, sob as penas da lei - Agravo improvido, com recomendação"
(Agravo de Instrumento n. 2219668-17.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 03.12.2015).

postulante ostenta capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem risco à sua subsistência.

Afinal, verifica-se que a devedora atua como professora de educação infantil na empresa “Centro Camminare de Educação Infantil” e auferে renda mensal de aproximadamente R\$ 4.659,47 (referência: agosto de 2024 - fls. 44 dos autos de origem).

O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos¹ (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP – 137, de setembro de 2009), teto inferior aos ganhos usufruídos pelo postulante.

Sobre o tema, esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da autora, que é “analista financeiro”, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Renda auferida pela agravante superior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Artigo 99, § 2º, do novo CPC – Assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitado – Decisão de indeferimento da gratuidade

¹ Valor do salário mínimo em 2024: R\$ 1.412,00.

mantida – Concessão do prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, incluindo o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento da parte deste agravo referente às demais pretensões recursais (artigo 101, § 2º, do novo CPC) – RECURSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA TAL FIM” (Agravo de Instrumento n. 2058270-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 14.04.2016).

Afora isso, a postulante exibiu *print* do *site* da Receita Federal no qual consta a informação “IRPF 2024 – Omisso” (fls. 82). Ora, tal situação apenas comprova que a devedora estava obrigada a declarar imposto de renda, mas não o fez².

Como se não bastasse, a postulante deixou de apresentar suas faturas de cartão de crédito e, apesar de os extratos bancários denotarem movimentações módicas (fls. 92/108), também não exibiu o relatório do Registrato, tal como determinado expressamente por esta Relatoria no *decisum* de fls. 72/77.

Vale dizer, apesar da oportunidade concedida, a devedora não cumpriu o comando de forma integral, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos, somado ao valor auferido mensalmente com seu labor, acaba por comprometer a sua pretensão e impede a análise da sua real condição econômica.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da insurgente em trazer aos autos todos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Por conseguinte, a postulante não obteve êxito em corroborar a alegada insuficiência financeira. Logo, não deve ser contemplada com a almejada

² <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/receita-federal-inova-o-sistema-meu-imposto-de-renda-e-mostra-declaracao-omitida>

benesse.

Vale frisar que a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da insurgente.

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Todavia, não se pode ignorar que o fato de a postulante haver contratado advogado particular, associado às demais circunstâncias supramencionadas, vai de encontro à sua pretensão, não recomendando a outorga da gratuidade.

Imperativo, portanto, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça.

Assim, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que à insurgente seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.

Ante o exposto, denegada a gratuidade, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora